



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cópia para:*  
1) Comissão Fiscal  
2) Comissão de Saúde  
3) Comissão de Obras  
4) Vereador  
Car 10-2-93

PROJETO DE LEI Nº 10/93

Estabelece normas quanto a construção, funcionamento e localização de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares no Município de Pindamonhangaba

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

X ARTIGO 1º - Os postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares, ou simplesmente denominados "postos de abastecimento e serviços", cumprindo-se a legislação vigente sobre construção e zoneamento, deverão guardar enquanto situação locacional a distância mínima de 100m (cem metros) dos equipamentos sociais, educacionais, religiosos, de saúde e de segurança abaixo discriminados exclusivamente: creches e asilos; pré-escola e escolas de 1º grau; templos religiosos com área construída superior a 250m²; postos de saúde, pronto-socorros e hospitais quando públicos e de hotéis.

§ 1º - A localização de postos nas proximidades de quartéis e instalações das Forças Armadas e da Polícia Militar dependerá sempre de prévia aprovação das respectivas organizações.

§ 2º - A distância mínima de 100m (cem metros) será contada linearmente nos eixos das vias públicas a partir das extremidades da linha de frente do lote considerado para o empreendimento, não sendo permitido, todavia, que o respectivo terreno do empreendimento tenha como confrontante terrenos dos equipamentos discriminados no "caput" deste artigo.

X § 3º - Quando a localização do empreendimento for em vias de acesso ou saída da cidade, a mesma distância mínima de 100 m. (cem metros) será considerada para bocas de túneis e viadutos exclusivamente.

ARTIGO 2º - Quanto as características próprias do terreno do empreendimento, deverão ser satisfeitas as seguintes condi-

... / ...

## PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP  
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303  
Fax (0122) 42-6162

EAR



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

ções gerais:

X I - Terreno com área de no mínimo 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

X II - Testada ou frente com no mínimo 25m (vinte e cinco metros lineares).

X III - Em terrenos de esquina a menor dimensão não poderá ser inferior a 15m (quinze metros lineares).

X. ARTIGO 3º - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão ao recuo mínimo de 5m (cinco metros) da via pública e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade de usuários, inclusive de pedestres.

I - Os boxes para lavagem e lubrificação deverão estar recuados no mínimo 8m (oito metros) da via pública para a qual estejam abertos.

II - A abertura do box, quando perpendicular a via pública, deverá ser isolada da mesma pelo prolongamento da parede lateral do box, com mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 3m (três metros), obedecendo sempre o recuo mínimo de 5m (cinco metros).

III - Coberturas estruturas horizontais poderão se projetar até o alinhamento da via pública, bem como ocupar em projeção a totalidade da área do terreno, desde que tenham pé direito compatível.

IV - Equipamento, edificações e demais instalações necessárias ao funcionamento do posto de abastecimento e serviços, quando em sub-solo, poderão ocupar a faixa de recuo mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento da via pública.

ARTIGO 4º - O rebaixamento dos meio fios destinado ao acesso ao posto de abastecimento e serviços deverá ser executado mediante as seguintes condições:

I - Em postos do meio de quadra o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8m (oito metros) cada, a partir das divisas internas do terreno.

II - Em postos situados em esquina, poderá haver mais de dois trechos de 8m (oito metros) de meio fio-rebaixado desde que a uma distância de 5m (cinco metros) um do outro.

... / ...

## PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP  
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303  
Fax (0122) 42-6162



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

-3

III - Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas vias distintas.

ARTIGO 5º - Todo posto deverá ter, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo, instalações sanitárias para uso público separadas para ambos os sexos e local reservado para instalação de telefone público e caixa de correios, sendo dotado obrigatoriamente de equipamentos contra incêndio na forma exigida pelo Corpo de Bombeiros.

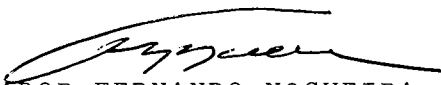
ARTIGO 6º - Atividades complementares e não similares poderão coexistir no terreno destinado ao posto de abastecimento e serviços, tais como: serv shop, banca de jornais, bomboniére, sorveteria, lanchonete, loteria e venda de outros produtos e serviços não especificados, desde que devidamente compatibilizados os espaços e satisfeitos os aspectos de segurança e higiene mínimos para cada atividades.

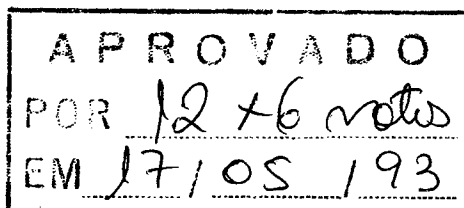
ARTIGO 7º - Não será permitido sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos nos passeios.

ARTIGO 8º - Qualquer reforma, ampliação ou mudança de bandeira nos postos já existentes deverá obedecer ao contido na presente lei.

ARTIGO 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.452, de 03 de julho de 1990 e demais disposições em contrário.

Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira", 01 de fevereiro de 1992

  
VEREADOR FERNANDO NOGUEIRA



*Al Emenda da Com.  
de Obras*

**PALACETE TIRADENTES**

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP  
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303  
Fax (0122) 42-6162



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/93

"Estabelece normas para a localização, construção e funcionamento de postos de revenda de derivados de petróleo e álcool combustível e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - Os postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares, simplesmente denominados "postos de abastecimento e serviços" deverão distarem, um do outro, em reta, no mínimo, 350 metros, na zona urbana e 1.000 metros, na zona rural do município.

Parágrafo único: A localização dos postos revendedores existentes será mantida e servirá de marco inicial para o afastamento da construção e funcionamento às futuras instalações do mesmo ramo.

Artigo 2º - Nas rodovias de jurisdição federal ou estadual, as distâncias mínimas e outras exigências urbanísticas e de segurança, serão ditadas pelos órgãos públicos competentes, por ocasião da aprovação do projeto pela Administração Pública Municipal.

Artigo 3º - A aprovação da construção e licença para funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão às disposições pertinentes, ditadas pelos Códigos de Posturas Municipais, de Edificações ou Obras, Tributário, Sanitário e pelo Plano Diretor do Município.

Artigo 4º - O terreno deverá satisfazer as dimensões mínimas, com as características próprias para ser construído, instalado ou adaptado o "posto de abastecimento e serviços", projetado proporcionalmente em relação à quantidade de funcionamento de "bico de bomba", obedecendo a seguinte tabela:

- I - para um (1) "bico de bomba", testada de 18,00 metros; comprimento de 28,00 metros e área mínima de 504 m².
- II - para dois (2) "bicos de bomba", testada de 25,00 metros; comprimento de 30,00 metros e área mínima de 750 m².

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP  
Telefones: (0122) 42-2355 • 42-2786 • Telex 122-303  
Fax (0122) 42-6162



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO



III - para quatro (4) "bicos de bomba", testada de 35,00 metros comprimento de 35,00 metros e área mínima de 1.050 m<sup>2</sup>.

IV - para oito (8) "bicos de bomba", testada de 40,00 metros; comprimento de 40,00 metros e área mínima de 1.600 m<sup>2</sup>.

Parágrafo único: Nos terrenos de esquina as dimensões mínimas poderão ser reduzidas em 15% (quinze por cento), mantendo-se a mesma proporcionalidade da tabela exigida neste artigo e com concordância em curva com raio de 9,00 metros.

Artigo 5º - Os boxes para lavagem e lubrificação deverão ter o recuo mínimo de 8,00 metros do alinhamento da via pública e 3,00 metros distantes das divisas dos terrenos ou edificações confinantes.

Artigo 6º - As construções das paredes ou colunas de sustentação da cobertura, terão recuo mínimo de 5,00 metros dos alinhamentos das vias públicas e altura do pé-direito compatível com a estética.

Artigo 7º - A cobertura poderá se projetar até o alinhamento das vias públicas, não ultrapassando 80% (oitenta por cento) da área total do terreno.

Parágrafo único: As águas pluviais da cobertura serão coletadas nos beirais e conduzidas por tubulação, junto às paredes ou colunas de sustentação, com despejo na sarjeta sob o passeio público.

Artigo 8º - O sub-solo da área do recuo de 5,00 metros do alinhamento da via pública, poderá ser utilizado para instalações dos equipamentos necessários ao funcionamento do posto de abastecimento e serviços.

Artigo 9º - O rebaixamento das guias e sarjetas dos passeios públicos destinado ao acesso ao posto de abastecimento e serviços será executado obedecendo-se as seguintes dimensões e condições:

I - em postos do meio de quarteirão o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8,00 metros cada espaço, a partir das divisas internas do terreno.

II - em postos situados em esquina, poderá haver mais de dois trechos de 8,00 metros de rebaixamento, mantendo-se distância mínima de 5,00 metros um do outro.

Parágrafo único: Não poderão ser rebaixadas as guias e sarjetas do passeio público, no trecho correspondente à curva de concordância da esquina das duas vias públicas.

**PALACETE TIRADENTES**

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP  
Telefones: (0122) 42-2355 • 42-2786 • Telex 122.303  
Fax (0122) 42-6162



# Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 10 - Não será permitido sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos nos passeios públicos destinados aos pedestres.

Artigo 11 - Os postos de abastecimento e serviços deverão ter instalações sanitárias próprias e instalações sanitárias para uso público separadas para ambos os sexos.

Artigo 12 - Poderão coexistir no terreno destinado ao posto de abastecimento e serviços, as atividades complementares e as não similares, previamente aprovadas, vistoriadas e licenciadas para o comércio de livros, banca de jornais e revistas, loterias, venda de outros produtos alimentares, lanchonete, bombonière, sorveteria, refrigerantes, desde que devidamente compatibilizados os espaços e local reservado para instalação de telefone público e caixa de correios e satisfeitos os aspectos de segurança e higiene mínimos exigidos para cada atividade comercial, dotado, obrigatoriamente, de equipamentos especiais contra incêndio, na forma exigida pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único: Não serão licenciadas, no terreno destinado ao posto de abastecimento e serviços, as atividades comerciais de bebidas alcólicas.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 2452, de 03 de julho de 1990.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1993.

Vereador Paulo de Andrade  
Presidente/Relator

Vereador Paulo Tarcízio da Silva  
Marcondes

Vereador Aristeu de Barros Tranin

Membros.

REJEITADO  
EM 17/05/93

por 10 x 8 votos

PALACETE TIRADENTES